

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref: EDITAL nº 053/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº 026/2024 - PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0115/2024 - PMA

A P PAES DOS SANTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.942.381\0001-41, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 507, Parque Joquei Clube, CEP 28.020-010, Campos dos Goytacazes – RJ, neste ato representada por seu representante legal **MARCOS LUCAS DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, divorciado, nascido em 30/03/1994, portador do RG nº 277934378, Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 149.631.867-64, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 140, Parque João Maria, CEP 28.026-140, Campos dos Goytacazes – RJ, VEM, com o habitual respeito apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no artigo 164, caput e parágrafo único da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante o disposto no artigo 164 da Lei de Licitações 14.133/2021 e item 13.1 do Edital do presente certame.

No caso em comento, a data de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 13/01/2025, onde em razão disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoo no dia 08/01/2025, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Diz o artigo 164 e parágrafo único da Lei 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Assim, demonstrada a tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida, face as suas razões abaixo.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Este respeitável órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2024, cujo objeto é:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA”.

Importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos critérios de contratação de empresa que se encontra de forma irregular perante a legislação.

Em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na

administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

No presente caso, sendo a Impugnante, uma empresa tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele não dispõe de exigências legais aplicadas ao objeto requerido.

Devemos registrar que todos os órgãos públicos, estão vinculados a obedecer a todos os ditames legislativos a respeito do procedimento licitatório e contratual, sem qualquer discricionariedade corporativa, salvo com previsão legal.

Desta forma, frisamos que os procedimentos concernentes à licitação e à gestão de Contratos, estabelecidos pela Lei 14.133/21, no âmbito da Administração Pública, são executados em total respeito aos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, entre outros.

Ultrapassado esse ponto, da análise do Edital Licitatório em apreço, verifica-se que os serviços que a Administração pretende contratar correspondem ao transporte de passageiros, sob o regime de fretamento eventual e fretamento contínuo, com itinerários traçados pelo Município de Aperibé-RJ.

Em que pese a regulamentação do Departamento de Transporte (DETRORJ), o mesmo determina que todos os veículos de transporte por fretamento contínuo ou eventual precisam estar com a documentação regularizada, incluindo a licença e autorização para a execução do referido serviço, sob pena de apreensão.

A não exigência do licenciamento correto dos veículos no edital pode resultar em prejuízos para a administração pública, que poderá ser responsabilizada por não garantir que o serviço operem dentro da legalidade.

Se considerar ainda que o serviço de transporte pode ser prestado por via INTERESTADUAL, deverá também obedecer as normas da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT que tem em sua esfera de atuação os transportes rodoviários conforme artigo 22, inciso I, da Lei Federal 10.233/20:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

III– o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;”

Caso haja essa possibilidade, tal exigência para condição de habilitação está balizada entre dos ditames legais, sendo indispensável a exigência conjunta

do registro da ANTT, para que a administração pública não venha a celebrar contrato com empresa que esteja em desconformidade com as legislações vigentes, quanto ao exercício de sua atividade, outro ponto em destaque é o artigo 26, inciso III, VII e VIII, e parágrafo §6 da Lei Federal 10.233/20:

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura;

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

§ 6o No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.”

Considerando que o inciso IV, do artigo 67 da Lei Federal 14.133/21, a exigência a vinculação do Edital às Leis Especiais, especificamente no que diz respeito ao objeto desta contratação a apresentação de registro no DETRO e na ANTT, se for o caso, conforme disposto abaixo:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”

Nessa linha de raciocínio, tem-se que as normas acima colacionadas, demonstram que a presente impugnação se justifica visto que é medida hábil para suscitar eventuais irregularidades passíveis de retificação pela Administração Pública, quando essas inviabilizam a formulação de proposta a ser apresentada pelos licitantes, como, também, a seleção da proposta mais vantajosa pelo ente público, entendida aquela que apresente a melhor oferta, ou seja, àquela que conjugue o melhor preço e a QUALIFICAÇÃO da empresa que se sagrará vencedora do certame.

.Ademais, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

Além disso, a finalidade de toda e qualquer Licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Nesse sentido, corrobora a Jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #83408360)”

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta, há grave inobservância aos princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*“Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.”* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Nesse sentido, toda Licitação Pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações, em seu artigo 11, inciso I:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Posto isso, o princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o

correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Na verdade, se não houver a mudança do edital do presente certame, sem qualquer motivação ou razoabilidade, está ferindo o **princípio da isonomia**, pois tenta demonstrar que houve tratamento diferenciado para outras empresas participarem do presente certame.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*"(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)"*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso, a não ser o devido acolhimento. da presente impugnação, por todas as razões expostas.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE VISTORIA DOS VEICULOS

Cumpre-nos ressaltar, que além da documentação exigida para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, o órgão licitante na presente licitação, deve, de acordo com a complexidade do objeto, exigir dos futuros licitantes que seja feita uma vistoria em determinado lugar, equipamento ou ambos.

Ocorre que o fato de a empresa ter que deslocar um funcionário para vistoriar o objeto geram despesas para a mesma, o que pode desestimular uma possível participação ou mesmo restringir a competitividade.

Assim, a exigência de vistoria técnica no Edital deve ser bem fundamentada no intuito de deixar clara a real necessidade de tal exigência.

Para tanto, há previsão legal expressa quanto à possibilidade de se exigir esta vistoria técnica a título de comprovar o conhecimento de todas as informações e condições do objeto da licitação pelas empresas licitantes a fim de resguardar o futuro cumprimento das obrigações, senão vejamos o que dispõe o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Ainda, de acordo com entendimentos do Tribunal de Contas da União, a vistoria técnica é cabível quando for imprescindível e tem o objetivo de fornecer as empresas licitantes, antes da elaboração de sua proposta de preços, o conhecimento real das condições do objeto a ser licitado.

Acórdão 2826/2014-Plenário: "(...) A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados. (...)”

No ensejo, seguem os esclarecimento do próprio TCU, por meio de seu manual LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU - 4º EDIÇÃO, à fl. 424:

"(...) Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim. De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração. Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/ entidade contratante.”

Como demonstrado acima, o pedido de Vistoria Técnica é cabível para compor a qualificação técnica do licitante, desde que atendidos a certos requisitos, conforme demonstrado por meio do Acórdão acima, e que data vênia, deverá ser exigido no presente certame licitatório.

IV – DA DOCUMENTAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Necessário se faz ainda no presente certame, a devida exigência de documentação de transporte escolar para os veículos das empresas que irão participar do presente certame licitatório.

Fazendo um apanhado jurídico breve da obrigação dos órgãos e entidades públicos na execução de um serviço de transporte escolar de qualidade, podemos indicar que assim se manifesta o artigo 208, VII da Constituição Federal de 1988:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

O nosso Código de Trânsito Brasileiro (CTB), visando garantir a segurança do trânsito e dos escolares transportados, prevê um Capítulo somente para regulamentar o tema, prevendo nos artigos 136 e 137 requisitos mínimos para que um veículo possa exercer a atividade. Bem como determina as condições mínimas para que alguém possa exercer a condução de veículos de transporte escolar nos artigos 138 e 139:

“CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida,

sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.”

Importante destacar que a conferência das exigências mecânicas e técnicas relativas ao veículo são feitas pelas Instituições Tecnológicas Licenciadas – ITL, credenciadas junto ao DENATRAN.

Desta forma, havendo aprovação em Inspeção de Segurança Veicular, presume-se que o veículo está totalmente adaptado à legislação federal, faltando somente a averiguação documental do veículo para a emissão do Termo de Autorização pelas Agências do DETRAN.

Assim, conforme restou demonstrando pelo nosso Código de Transito Brasileiro, deve-se exigir a documentação do transporte escolar, nos veículos que irão prestar os serviços de transporte de alunos, nos exatos termos legais.

V - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta IMPUGNAÇÃO, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado a ausência de exigências legais não contidas no edital afrontando o princípio da legalidade pelos quais a Administração Pública deve observar em ser tratando de licitação, e tempestiva, a presente peça impugnatória, portanto passível de análise pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, solicitamos como lúdima Justiça que:

A – Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, e no mérito seja julgada PROCEDENTE pelo Excelentíssimo Pregoeiro ante sua tempestividade, bem como pelas razões e fundamentos expostos, e de acordo com todos os princípios que regem os certames licitatórios, de acordo com a Lei 14.133 de 2021;

B – Seja feita a inclusão da exigência do registro dos veículos, junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro –

DETRO/RJ, que serão utilizados para a prestação do serviço, observando o ano de fabricação mínima orientado pelo mesmo departamento, garantindo que os veículos utilizados estejam em conformidade com as normas estabelecidas pelo DETRO-RJ;

C - Seja feita a inclusão da exigência do registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT;

D- Seja feita a inclusão da exigência da devida vistoria dos veículos das empresas prestadoras de serviço, de acordo com o artigo 67 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021;

E - Seja feita a inclusão da exigência da devida documentação relativa ao transporte escolar nos veículos das empresas prestadoras de serviço, para participaram do presente certame licitatório, de acordo com os artigos 136 à 139 do nosso Código de Trânsito Brasileiro;

F - Caso o Douto Pregoeiro opte por NÃO manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

N. termos.

P. Deferimento.

Campos dos Goytacazes, 30 de dezembro de 2024.

A P PAES DOS SANTOS LTDA - EPP
MARCOS LUCAS DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE LEGAL